

2037

2000-29



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Adiado
9.14.9.51

Espécie T

Processo n.º 2362 01.140.06.05 Livro 23

Protocolo n.º 3053 Fls. 91

1950

Distrito Federal

Relator o Ex.º Sr. Ministho Machado Guimarães Filho
Natureza do Feito O P.R. requer o registro da can-
didatura à Vice-Presidência da República do
Interessados cidadão Altino Arantes Marques, para
as eleições de 3 de outubro próximo

Resolução n.º 3805, de 14/9/50

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e quarenta e cinquenta, nesta Secretaria,
AUTUO as peças que seguem e, para constar, lavrei este termo que subscrevo
e assino.

Ed

Diretor Geral

DIRETÓRIO NACIONAL
AV. PRES. ANTONIO CARLOS, 201-11.º
RIO DE JANEIRO

de

de 194

Exmo. Snr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Superior Eleitoral

T. S. E. — S. A.

Seção do Expediente e Arquivo

6 SET 1950

3053

Delegados

O Partido Republicano, por seus delegados infra as-
sinados, devidamente autorizados pelo Diretório Nacional, ut
documentos inclusos, de numeros 1 a 7, e com fundamentos no
Artigo 48 do Código Eleitoral combinado com o Artigo 3 das Ins-
truções baixadas por êsse Egrégio Tribunal, requer o registro
da candidatura à Vice-Presidência da República do cidadão Altino
Arantes Marquês, que também assina Altino Arantes.

Esclarece o requerente ter sido o candidato escolhido pela Convenção Nacional do Partido (doc. nº 8), e manifestou expressamente seu assentimento (doc. nº 9).

O Partido Republicano declara respeitosamente a êsse Egrégio Tribunal que o candidato cujo registro ôra requer preenche todas as condições de elegibilidade e não incide em caso algum de inelegibilidade, o que não só é fato notório, dada a longa vida pública do registrando, como está comprovado pelos documentos anexos (doc. ns. 10 e 11).

Nestes termos, observadas as formalidades legais,

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1950

a)

Attilio Vivacqua

a)

Carlos Waldemar Rolemborg

Conheço as firmas Attilio
Vivacqua e Carlos Mel-
duma Rolimberg —

Rio, 6 de Setembro de 1950

Em test^o de de verdade

Reverend

DR. LUIZ GUARANA
Tabellão de
28: Officio de Notas
DELIO MURCIA AMAT
Acrecente Autoridade
JOSE, 33 - RIO

A Seção Judiciária

Em 8 de 9 1950

Reato de Paulo

Diretor do Serv. Judiciário

152

T. S. E. — S. A.
Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1950
6 SET 1950
3053
Protocolo nº. _____

Doc. 1

de 194

DECLARAÇÃO

Os abaixo firmados, membros do Diretório Nacional do Partido Republicano, declaram, para os fins do Artigo 3º, paragrafo 1º, alinea (a) das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para registro de candidatos a cargos eletivos, que autorizam o Senador Attilio Vivacqua e o Deputado Carlos Waldemar Rolemberg a promoverem, na qualidade de delegados do mesmo Partido, o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da Republica, escolhidos pela Convenção Nacional.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1950

Arthur Bernardes -

Arthur Bernardes

Generoso Ponce Filho -

Generoso Ponce Filho

Olegario Bernardes -

Olegario Bernardes

F. Solano C. Cunha -

F. Solano C. Cunha

Afonso Alves de Camargo -

Afonso Alves de Camargo

Manoel Silvino Monjardin -

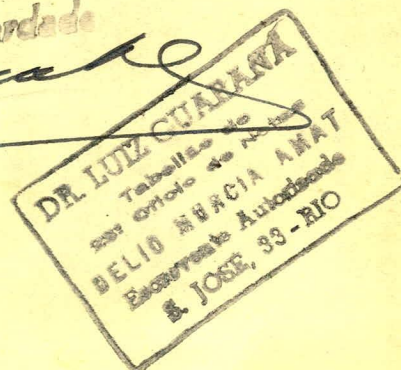
Manoel Silvino Monjardin

Reconheço a Firma

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1950

Em test.º

de verdade





MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMAS



TELEGRAMA

Doc. 2

O preâmbulo contém as seguintes indicações:
do serviço: espécie do telegrama, estação
de origem, número do telegrama, número
da palavra, data e hora da apresentação.

Recebido:

De

às

por

CARIMBO DA ESTACAO

INDICAÇÕES DA
TAXA

(URGENTE) = DIRETORIO

NACIONAL PARTIDO REPUBLICANO

AV PRES ANTONIO CARLOS 201

ANDAR 11 RIODE

T. U. E.

S. A.

Seção do Expediente e Arquivo

6 SET 1950

3053

Protocolo n°

PREZ

B 413 DE SALVADORBA 1132 52 2 21 =

TIPO E ASSINATURA

QUALIDADE MEMBRO DIRETORIO NACIONAL PARTIDO
REPUBLICANO AUTORIZO SENADOR ATILIO VIVACANA E
DEPUTADO CARLOS WALDEMAR ROLEMBERG A REGISTRAREM
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL OS DRS CRISTIANO
MACHADO E ALTINO ARANTES CANDIDATOS RESPECTIVAMENTE
PRESIDENTE E VICE - PRESIDENTE REPUBLICANO

SAUDACOES THEODOLO ALBUQUERQUE =

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Deixam-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **Telegrammas particulares ordinários.** São os telegrammas comuns e de uso generalizada. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de código ou CDE. Tarifa ao serviço interior taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois ou mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 50% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são múltiplas e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegrammas urbanos e interurbanos.** Estes telegrammas só são aceitos em linguagem clara. Tarifas: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Foz de Iguaçu em Alagoas e Vila Nova em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPr) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou - D - nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegrammas urgentes ou - D -.** Os telegrammas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação do serviço taxada própria é - D -, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. O serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegrammas cotados ou - TC -.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegrammas cotados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é - TC -, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou - PC -.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada - PC - se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de - PCP - se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou - PC -, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção - PC - será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou - PCP -.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou - PCP - (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor ou - PS -.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada - PS -, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (8) **Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatário ou - Reexpedido de ... -.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificativas necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada - Reexpedido de ... -, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegrammas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões - GP - ou posta restante e - TR - ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMAS

TELEGRAMA
DOC. 3

Em as seguintes indicações
do telegrama, estação
de destino do telegrama, número
do telegrama e hora de apresentação

CARIMBO DA ESTAÇÃO

COPIAS E ENCARGOS
DE REGISTRO

Recebido

De

As

por



URGENTE DIRETORIO NACIONAL
PARTIDO REPUBLICANO AV
PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
NR 201. 115 ANDAR RIO DE JANEIRO

T. S. E.

Seção do Expediente e Arquivo

6 SET 1950
3053

Protocolo nº

AUTORIZO

TEXTO E ASSINATURA

NA QUALIDADE MEMBRO DESSE DIRETORIO
SENADOR ATILIO VIVAQUA E DEPUTADO CARLOS
VALDEMAR ROLEMBERG REQUERER REGISTO DOUTORES
CRISTIANO MACHADO E ALTINO ARANTES RESPETIVAMENTE
CANDIDATOS PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE DA
REPUBLICA ESCOLHIDOS CONVENCAO DO PARTIDO ALTINO
ARANTES 49 TABELIONATO RECONHECO VERDADEIRA
A FIRMA E DOU FE RIBEIRAO PRETO 10 DE SETEMBRO
DE 1950 EM TESTEMUNHO DE VERDADE SEBASTIAO

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes servi-

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço internacional de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso de mais de 50 palavras taxadas ou fração no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso de mais de 50 palavras taxadas ou fração em outros Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDI) é 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa fixa dos telegramas em código ou CDI são enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas em código ou CDI variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama: para as taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Caruaru, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Foz de Iguaçu em Alagoas e Vila Rica em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotizados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotizados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inserida no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inserirá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido do ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

O preâmbulo contém as seguintes indicações:
 serviço: especial, ordinário, noturno, diário, etc.
 origem, destino, hora de apresentação

CARIMBO DA ESTAÇÃO

RELACIONES DE SERVIÇO
TAXADOURA E ENDESSADO

URGENTE

T. S. E. — S. A.

Secção do Expediente e Arquivo

6 SET 1950

Protocolo nº 3053

PRÉAMBULO

MARTINS VIANA OFICIAL MAIOR TAXADOURA HERCILIA
 LEITE

OT 19 1950. 49 201 119. -----

TEXTO E ASSINATURA

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

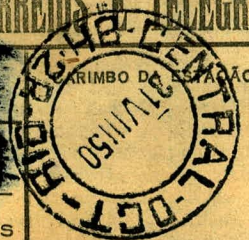
Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços:

- (1) **Telegrammas particulares ordinários.** São os telegrammas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem secreta. A linguagem secreta convenienciada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegramma, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrammas considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegramma em linguagem secreta (convencional) é 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegrammas em código ou CDE são enumeradas aplicáveis ao telegramma particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegrammas em código ou CDE são enumeradas aplicáveis ao telegramma particular ordinário em linguagem clara. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegrammas urbanos e interurbanos.** Estes telegrammas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por palavra taxada, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades de Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Pernambuco em Alagoas e Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegrammas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso (EPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegrammas urbanos e interurbanos de texto igual a cobrar será a de tantos telegrammas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D =. Nos telegrammas desta espécie a indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (3) **Telegrammas cotados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegramma nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegrammas cotados pagam, além da taxa total do telegramma, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegrammas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegramma.
- (4) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegramma interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegramma for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegramma ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegramma em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegramma a que o aviso se refere (urgente, preterido, etc.).
- (5) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (6) **Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegramma pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegramma. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegramma até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (7) **Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, os telegrammas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegrammas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegramma. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (8) **Telegrammas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegramma fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegramma, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.



OS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO
REPUBLICANO AV PRESIDE
ANTONIO CARLOS 201 119
ANDAR RIO

B 355 MACEIOAL 1034 95 31 20

Contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

T. S. E. S. A.
Seção de Expediente e Arquivo
6 SET 1950
Protocolo nº 3053

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

NA QUALIDADE PRESIDE DIRETORIO ESTADUAL
PARTIDO REPUBLICANO AUTORIZO SENADOR ATILIO
VIVACQUA DEPUTADO CARLOS WALDEMAR ROLEMBERG
REQUEREREM REGISTRO DOS SENHORES DOUTORES
CRISTIANO MACHADO E ALTINO ARANTES RESPECTIVAMENTE
CANDIDATOS AH PRESIDENCIA E VICE PRESIDENCIA
REPUBLICA ESCOLHIDOS CONVENCAO PT SAUDACOES
CORDIAIS EZECHIAS JERONIMO ROCHA RECONHECO A FIRMA
SUPRA DE EZECHIAS JERONIMO ROCHA DOU FE MACEIO 31
DE AGOSTO DE 1950 EM TEST SINAL PUBLICO DE VERDE

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços:

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa normal de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com linguagem secreta, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com linguagem clara, Cr\$ 0,05. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convenção) é de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa fixa dos telegramas em linguagem secreta são aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas de tarifa e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público nessas localidades.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa normal de 50 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades de Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Rica** em Pernambuco. As operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (EPx). A multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários, a cobrança será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas urbanos e interurbanos.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificativas necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegaram a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

T. S. E. — S. A.

Secção do Expediente e Arquivo

6 SET 1950

3053

Protocolo nº

PRE

Contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

TO TAB PUB JULIO AUTO DA CRUZ OLIVEIRA
ATESTO QUE O PRESENTE TELEGRAMA ESTÁ COM
FIRMA RECONHECIDA J B FILHO TAXADOR

CT 201 119 31 1950 -

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Aham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interurbano de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso para dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou código) é de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários multiplicam-se pelo número de países para os quais se destinam. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama de 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas a Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Rica** no Rio Grande do Sul. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XP). Aceita-se a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = FC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for solicitado. Se o telegrama for enviado pelo correio, a taxa do aviso de recepção será igual à da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama.
- (6) **Aviso de entrega pelo correio ou = FS =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (7) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (8) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido:

De

às

horas

por

PREMI

B 154 DE ARACAJU SE 387 92 31 9:30



INDICAÇÃO DE SERVIÇO

CONGE URGENTE DIRETORIA

NACIONAL PARTIDO REPUBLICANO

AV. PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

201 RIODE

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

T. S. E. S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
6 SET 1950
Protocolo nº 3053

DOC. 5

TEXTURA E ASSINATURA

NA QUALIDADE MEMBRO DIRETORIO NACIONAL PARTIDO REPUBLICANO AUTORIZA EXPRESSAMENTE SENADOR ATILIA VIVAGUA DEPUTADO CARLOS WALDEMAR REQUEREREM NOME REFERIDA PARTIDO REGISTRO SENHORES DEPUTADOS CRISTIANO MACHADO ALTINO ARANTES RESPECTIVAMENTE CANDIDATOS PRESIDENTE VICE PRESIDENTE REPUBLICA ESCOLHIDOS ULTIMA CONVENCAO MESMO PARTIDO AMANDO FONTES RECONHECO VERDADEIRA A FIRMA ALTO DE

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por palavra de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são multifárias e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Nova** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De

às horas

por

T. S. E. — S. A.

Seção do Expediente e Arquivo

6 SET 1950

Protocolo nº 3053

PREÂMBULO

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

AMANDO FONTES E DOU FEH EM TEST M S DA VERDADE
O 79 TABELIAO MANOEL SOBRAL ARACAJU 21 DE AGOSTO
DE 1950 DECLARO PRESENTE PROCURACAO ESTAH
DEVIDAMENTE LEGALISADA E FIRMA RECONHECIDA
O TAXADOR ANNOUCHKA TEIXEIRA PINHO =

TEXTO E ASSINATURA

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são múltiplas e variam do país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Nova** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = FCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = FCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

6 SET 1950

ADMt 56 PLVS

Protocolo nº 3053

MINISTERIO DA VACAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, relação da origem, número de telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação

Recabido

De

às

por



CONGT URGTE DEPT ARTUR
BERNARDES DIRETORIO

NACIONAL PR AV. PRESIDENTE
ANTONIO CARLOS 201-119

PREÂMBULO

- G 205º SLUIZMA 925-58-31-1530 ANDAR RIO

Doc. 6

TEXTO E ASSINATURA

NA QUALIDADE MEMBRO DIRETORIO NACIONAL PR
AUTORIZO SENADOR ATTILIO VIVAQUA E DEPUTDO
CARLOS WALDEMAR ROLÉMBERG REQUÉRER REGISTRO DOS
SENHORES DRS CHRISTIANO MACHADO E ALTINO ARANTES
RÉSPÉCTIVAMENTE , CANDIDATOS A PRESIDENCIA E
VICE PRESIDENCIA REPUBLICA ÉSCOLHIDOS CONVENCAO
Pt CDS SDS LINO MACHADO

Ct 201-119-----

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Colham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

(P) **Telegrammas particulares ordinários.** São os telegrammas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso de dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegrammas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegrammas ordinários são múltiplas e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.

(*) **Telegrammas urbanos e interurbanos.** Estes telegrammas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Nova** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegrammas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegrammas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegrammas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegrammas desta espécie.

(*) **Telegrammas urgentes ou = D =.** Os telegrammas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.

(*) **Telegrammas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegrammas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegrammas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.

(*) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada uma dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via de telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, préterido, etc.).

(*) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.

(*) **Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.

(*) **Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegrammas a ela dirigidos que chegaram a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegrammas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.

(*) **Telegrammas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De HR 10

às _____ horas

por _____

511
DIRETORIO NACIONAL PARTIDO REPUBLICANO

AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS 201

11 ANDAR RIODF

T. S. E. — S. A.

Seção do Expediente e Arquivo

PRÉAMBULO:

56 MANAUS AM 12114 123 31 1140

6 SET 1950

3053

Doc. 7
Protocolo nº

PEDO PRESENTE VG POR MIM DATILOGRAFADO DE PROPRIO PUNHO ASSINADO PERANTE O TABELIAO TERCEIRA OFICIO COMARCA MANAUS VG CAPITAL ESTADO AMAZONAS VG AUTORIZO VG MINHA QUALIDADE MEMBRO DIRETORIO NACIONAL PARTIDO REPUBLICANO VG SENHORES SENADOR ATTILIO VIVACQUA E DEPUTADO CARLOS WALDEMAR ROLEMBERG VG REQUERER REGISTRO SENHORES DOUTORES CHRISTIANO MONTEIRO MACHADO E ALTINO ARANTES RESPECTIVAMENTE CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE PRESIDENCIA REPUBLICA VG ESCOLHIDOS CONVENCAO PT MANAUS VG TRINTA UM AGOSTO MIL NOVECENTOS CINCOENTA PT JULIO JOSE DA SILVA NERY RECONHECO A FIRMA SUPRA DO DR JULIO JOSE DA SILVA NERY DOU FE MANAUS 31 DE AGOSTO DE 1950 EM TEST ISM VERD O TABELIAO SUBST IVAN SOBRAL MARROCOS.

TEXTO E ASSINATURA

PARTIDO REPUBLICANO

DIRETÓRIO NACIONAL
AV. PRES. ANTONIO CARLOS, 201-11.º
RIO DE JANEIRO

T. S. E. — S. A.
Seção de Expediente e Arquivo
Rio de Janeiro,
6 SET 1950
Protocolo n.º 3053

DOC. 8

de 194

C O P I A

ATA da quarta reunião da Convenção Nacional
do PARTIDO REPUBLICANO:-

Aos onze dias do mez de Julho do ano de mil novecentos e cincoenta, às dez horas e trinta minutos, na sede da Associação Brasileira de Imprensa, sita á rua Araujo Porto Alegre nº 71, 7º andar, nesta Cidade do Rio de Janeiro, presentes os mesmos conven-cionais retro assinatos, o Sr. Presidente declarou aberta a ses-são, mandando que se procedesse a leitura da áta da reunião an-terior. Posta em discussão falaram esclarecendo certos pontos que consideram omissos os Srs. Generoso Ponce Filho e Almeida Franco. O Sr. Aristides Campos pergunta se a ata consignava a sua propos-ta no sentido de ser feita nominalmente a votação para Presidente e Vice-Presidencia da Republica. Em seguida é aprovada a áta da sessão anterior. O Sr. Presidente mandou o primeiro Secretario proceder a leitura da relação final das emendas introduzidas nos Estatutos e no programa do Partido, a qual foi aprovada sob nos seguintes termos: o artigo quinto dos Estatutos do Partido fica-rá assim concebido: "Artigo quinto - A Convenção Nacional é o supremo órgão deliberativo do Partido, e compôr-se-á: a) do Di-retorio Nacional; b) dos representantes do Partido ao Congresso Nacional e seus suplentes, que hajam exercido o mandato por qual-quer tempo; c) dos representantes do Partido ás Assembléas Le-gislativas dos Estados e á Camara de Vereadores do Distrito Fe-deral; d) dos Delegados das seções, escolhidos pelos Diretorios seccionais, em numero não superior a cinco. Paragrafo primeiro - A Convenção reunir-se-á bienalmente, ou quando se fizer necessa-rio, por convocação do Diretorio Nacional ou da maioria dos Di-retorios seccionais, na Capital Federal ou em outro local. Para-grafo segundo - Far-se-á a convocação por carta ou telegrama aos Diretorios Seccionais, com a antecedencia minima de quinze dias e declaração do seu objêto, devendo ser divulgada pela imprensa. Paragrafo terceiro - Os membros da Convenção Nacional, a que se referem as alíneas "B" e "C" deste artigo, poderão se fazer re-presentar, para todos os efeitos, por bastante procurador." - O artigo decimo ficará concebido nos seguintes termos: "O Direto-rio Nacional compôr-se-á de um representante de cada um dos nú-

núcleos seccionais integrados no Partido, eleito pelo Diretorio da respectiva seção, com o prazo de mandato de quatro anos, podendo ser reeleito". O paragrafo único do artigo dezesete ficará assim concebido: "Criarão as seções do Partido sempre que possível, departamento estudantis, trabalhistas e femininos, com direito a voto nas respectivas Convenções." Ao artigo dezoito será acrescentado o seguinte paragrafo único: "Será da competência da Convenção a escolha dos Candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e deputados federais e estaduais". O artigo dezenove ficará concebido nos seguintes termos: "A Convenção Secional reunir-se-á no Distrito Federal, na Capital do Estado ou Territorio, ou em outro local, sempre que se fizer necessario, por convocação, nos termos estabelecidos nos respectivos Estatutos Seccionais, com a declaração do objeto da reunião." O artigo trinta e quatro ficará assim redigido:- "Os Membros do Partido que exercerem, como seus representantes, função remunerada, eletiva ou não, contribuirão para os seus cofres com importancia equivalente a cinco por cento dos subsídios que lhes forem pagos. Esta contribuição é devida ao órgão partidario no qual esteja registrado o representante do Partido". Com referencia ao programa do Partido, foram aprovadas as seguintes alterações: 1a. - O item quarto passa a vigorar com esta redação: "4º - Autonomia Municipal, inclusive quanto ao Distrito Federal, sem prejuizo da ação fiscalizadora do Estado e da cooperação que deva prestar aos Municipios para melhor eficiencia dos seus serviços e satisfação das necessidades locais;" 2a. - Os itens 28 a 39 passam a constituir o Titulo "Ordem Social", e os demais o Titulo "Ordem Economica", esse ultimo com a seguinte introdução: "O Partido Republicano proclama sua fé na iniciativa privada e liberdade de iniciativa, nos termos do artigo cento e quarenta e cinco da Constituição Federal, como meio mais eficiente de promover a prosperidade do Paiz". 3a. - Suprima-se no item 38, a expressão "dos Transportes", e acrescentem-se no Titulo "Ordem Economica" este item, corrigindo-se a numeração: a) melhoria dos transportes sob todas as formas e, em particular, pela construção de modernas rodovias; b) amparo permanente

á agricultura e á pecuaria, não só mediante a assistência técnica e financeira, mas ainda pela defesa dos produtos agro-pecuarios, estabilização dos mercados e fomento da produção." 4a. - Acrescente-se ao item 24 a seguinte expressão: "inclusive pela obrigatoriedade da aplicação, na respectiva zona, de uma percentagem minima, a mais elevada possivel a ser fixada em lei, da arrecadação local dos Institutos de Previdencia Social". 5a. - Acrescente-se o seguinte item: "Interiorização da Capital da Republica". Resolveu, ainda, a Convenção Nacional que a Comissão Executiva do Directorio Nacional promoverá o competente registro da presente reforma, providenciando a incorporação da mesma ao texto dos Estatutos e do Programa do Partido. Em seguida usou da palavra o Sr. Lino Machado, pedindo preferencia para a indicação referente á votação nominal, no que foi atendido. O Sr. Presidente declara, então, que vae proceder a escolha dos candidatos do Partido aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, determinando que o Sr. Secretario faça a leitura de uma indicação que fôra entregue á Mesa, assinada por diversos convencionais, sugerindo os nomes dos Eminentes Brasileiros. Doutores Christiano Monteiro Machado e Altino Arantes para os aludidos cargos. Com a palavra, sugeriu o Sr. Lino Machado que nada se resolvesse a respeito do assunto, antes que o Partido tivesse conhecimento oficial do ponto de vista do Partido Social Democratico a respeito da candidatura de um Republicano á Vice Presidencia. Respondendo ao Sr. Lino Machado, fala o Sr. Bernardes Filho, mostrando a incoerencia da proposta, uma vez que o Maranhão já se havia declarado a favor da candidatura do Brigadeiro Eduardo Gomes. Fala sobre o assunto o Sr. Salles Netto, concordando em parte com o Sr. Lino Machado, referindo-se á entrevista do Sr. Cirilo Junior, Presidente em exercicio do P.S.D., publicada no jornal "O Globo", requerendo a transcrição da mesma na ata da Convenção e terminando por se pronunciar a favor do immediato lançamento da candidatura do Pre-Arthur Bernardes á Presidencia da Republica. Interrompendo o orador, pediu o Sr. Presidente que não mais se insistisse acerca de sua candidatura, pedindo fossem abreviadas as considerações

dos que usassem da palavra, dado o adiantado da hora. Fala o Sr. Attilio Vivacqua sobre a entrevista do Sr. Cirilo Junior, esclarecendo o assunto e apelando para o Sr. Salles Netto no sentido de retirar seu pedido de transcrição na ata, no que é atendido. Fala o Sr. Lacerda Werneck e propõe que, preliminarmente, se resolva se o Partido Republicano deve ter candidato à Presidencia da Republica ou considerar o assunto questão aberta para as Seções Estaduais. Falam a seguir sobre a materia os Srs. A. Medeiros, Airton Machado, Dona Maria Portugal, Rocha Soares, Portugal Tavares e Carlos Moreira. Com a palavra, pela ordem, o Sr. Lino Machado solicita esclarecimento sobre a declaração do Presidente, de que não é candidato, bem como sobre a proposta por ele formulada no sentido de que fossem escolhidos, em votação separada, os candidatos á Presidencia e á Vice-Presidencia. O Sr. Sales Filho, aludindo a indicação dos nomes dos Srs. Christiano Machado e Altino Arantes, em termos elogiosos, propõe a aprovação da mesma. O Sr. Lacerda Werneck pede preferencia para a sua indicação e o Sr. Lopes de Assis dirige a todos um caloroso apêlo no sentido de que seja mantida a unidade partidaria, qualquer que seja a deliberação da Convenção. Os Srs. José Athayde, Cesario Carneiro, Salles Netto e Melchiades Costa declaram que votarão a favor da candidatura do Brigadeiro. O Sr. Francisco Glicério de Freitas agradece, em nome da Delegação paulista, as simpatias gerais em favor do nome do Sr. Altino Arantes, como candidato a Vice-Presidencia, declarando afinal, votar a favor da candidatura do Sr. Christiano Machado. O Sr. Presidente declara encerrada a discussão, visto ninguem mais haver solicitado a palavra, e declara que vai pôr em votação a proposta do Sr. Lino Machado, no sentido de que sejam escolhidos separadamente os candidatos á Presidencia e á Vice-Presidencia. Em votação, é aprovada a proposta. Pelo Sr. Maciel, digo, Sr. Alaciel Prado foi sugerido, então, que o nome do Sr. Altino Arantes fosse aclamado por todos. Os Srs. convencionais, sem discrepancia, e com palmas prolongadas, acolheram a sugestão, tendo o Sr. Presidente, sob novos aplausos, proclamado candidato do Partido á Vice-Presidencia da Republica o Sr. ALTINO ARANTES. Em

seguida é submetida á discussão a pedido de preferencia do Sr. Lacerda Werneck, falando este ultimo e os Srs, Octacilio Pereira, Bezerra de Menezes e Salles Netto. Em votação, é regeitado o pedido de preferencia. É, então, submetida a votos a indicação do nome do Sr. CHRISTIANO MACHADO para candidato do Partido á Presidencia da Republica. Fazendo-se a votação mediante chamada nominal dos convencionais e apurando-se, afinal, o seguinte resultado: setenta e seis (76) votos a favor da candidatura do Sr. Christiano Machado; vinte e dois (22) a favor da candidatura do Brigadeiro Eduardo Gomes e quatro (4) votos a favor da candidatura do Presidente Arthur Bernardes. Votaram a favor do nome do Sr. Christiano Machado as delegações do Rio Grande do Norte, Sergipe, Goyaz, Matto Grosso, Baia, Minas Gerais, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro. Votaram a favor do Brigadeiro Eduardo Gomes as delegações do Maranhão, Pernambuco e Alagôas. Da delegação do Espirito Santo, votou a favor do Brigadeiro Eduardo Gomes um convencional, votando os demais a favor do Sr. Christiano Machado. Da delegação do Paraná votou a favor do Sr. Christiano Machado um representante, votando os demais pela candidatura do Brigadeiro. Da representação do Distrito Federal, três (3) convencionais votaram em favor da candidatura do Presidente Arthur Bernardes, votando os demais pelo Brigadeiro Eduardo Gomes, havendo tambem, na delegação de Alagôas, um voto favoravel á candidatura do Presidente Arthur Bernardes. Proclamado o resultado da votação, usa da palavra o Sr. Roberto Moreira que se congratula com a Mesa e com todos os senhores convencionais pelo feliz resultado dos trabalhos da Convenção e, focalizando os nomes dos candidatos escolhidos, apela para todos no sentido de que seja mantida, em favor do Brasil, a unidade do Partido Republicano, sendo muito aplaudido. O Sr. Presidente encerra os trabalhos, solicitando a presença dos convencionais á sessão solêne, que teria logar, no mesmo dia, ás vinte e uma horas, no Palacio Tiradentes, ocasião em que seriam proferidos os discursos oficiais. E nada mais havendo a mencionar, eu, Norival de Freitas, lavrei a presente ata, que será assinada pela Mesa que preside a Convenção, depois de lida e aprovada. (assinados) - Arthur Bernardes. A-

Amando Fontes. Lino Machado. Attilio Vivacqua. Altino Arantes.
Norival de Freitas.

*Confere com o original a folhas 25 a
28 do livro competente.*

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1950

*Norival de Freitas
Secretário*

Visto

PARTIDO REPUBLICANO
Diretorio Nacional

Arthur Bernardes.

Presidente

Reconheço a s. firma *Norival de Freitas*
e *Arthur Bernardes*

Rio de Janeiro, 6 de *set* de 1950
Em testemunho *de* da verdade

Dirceu Guimarães



DOC. 9

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
6 SET 1950
Protocolo nº. 3053

ALTINO ARANTES MARQUES, que também abreviadamente se assina ALTINO ARANTES, cidadão brasileiro no pleno gozo dos seus direitos políticos e deputado federal em exercício, pelo Estado de São Paulo, autoriza o Partido Republicano e o Partido Social Democrático para, conjunta ou separadamente, registrar o seu nome como candidato a Vice-Presidente da República, nas eleições a se realizarem no próximo dia 3 de Outubro.

S. Paulo, 21 de Agosto de 1950
Altino Arantes Marques

14.1 TABELIAO DE NOTAS
DR. LEVEN VAMPRE - TABELIAO
Antonio Tupinambá Vampre - Tab. Successor
RUA ANCHIETA, 34 - Telet. 2-3522 - São Paulo
Reconheço a Assinatura
Altino Arantes Marques
S. Paulo, 21 de Agosto de 1950
Em testemunho Assinatura
Arantes Marques



JUIZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MOACYR SALLES ÁVILA, ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL DA REGIÃO DE SÃO PAULO, na forma da Lei, etc.

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
Doc. 10 6 SET 1950
Protocolo nº 3053

JUIZO ELEITORAL
DA
1.ª ZONA
2 AGO 1950
SÃO PAULO

C E R T I F I C A,
a pedido verbal de pessoa interessada e PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATOS, que revendo os arquivos, fichários e registros dêste Cartório Eleitoral ao seu encargo, verificou constar que o senhor ALTINO ARANTES MARQUES, casado, Advogado, com setenta e três (73) anos de idade, nascido aos vinte e nove (29) dias de setembro de mil oitocentos setenta e seis (1876), em Batatais, no Estado de São Paulo, filho de Francisco Arantes Marques e de Maria Carolina de Arantes, residente à rua Frei Caneca, número mil duzentos e oitenta e dois (1282), foi transferido da Quinta Zona Eleitoral - distrito de Cerqueira César, para esta Primeira Zona, tendo apresentado o Título número quatro mil quatrocentos e noventa (4490) que serviu para instruir o Processo de Transferência número noventa e três mil trezentos e secenta (93.360), tendo sido inscrito - como eleitor desta Primeira Zona, distrito de Bela Vista, sob o número cento e cinquenta mil oitocentos e dezesseis (150.816) - registro constante de folhas quarenta e seis (46), do livro competente de número secenta (60), tendo retirado o seu título, mediante recibo em maio de mil novecentos e cinquenta (1950). NADA MAIS verificou constar, estando pois, o Senhor ALTINO ARANTES MARQUES - em pleno gozo de Direitos Políticos. O referido é verdade e dá fé. Dada e passada nesta Cidade de São Paulo, aos dois (2) dias de agosto de mil novecentos e cinquenta. SÃO PAULO, 2 de AGOSTO de 1950.

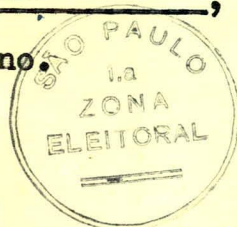
EU, Armando Sales, Escriurário, datilografei.
EU, Moacyr Salles Ávila, MOACYR SALLES ÁVILA, Escri-
vão, conferí, subscreví e assino.

17.º Tabelião - ARMANDO SALES
Rua Felipe de Oliveira, 32 - Fone 3-6525 - São Paulo

Reconheço a firma Armando Sales

S. Paulo, de 8 de 1950
Em test.º da verdade

CARLOS D. OLIVEIRA - Escrevente Autorizado



FINS ELEITORAIS
(ISENTO de SELO)

FIRMA do TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 145



CARTORIO DE PAZ E REGISTRO
CIVIL DA BELA VISTA — 19.^a ZONA
Município e Comarca da Capital do Estado de S. Paulo

L. 8.-

Tmo. 90.-

Fls. 45.-

Certidão de Casamento

Guilherme de Abreu Castello Branco

Oficial do Registro Civil da Bela Vista - 19.^a Zona, da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, etc.

Certifico que no dia 24.- de maio ...- de 19 19.,
receberam-se em matrimônio **Dr. ALTINO ARANTES MARQUES** ...-.

com 43 anos de idade, **Viúvo**

natural de **Batataes**, neste Estado ...- residente
nesta Capital, nascido a 29 de setembro de 1876 .-

filho de **Cel. Francisco Arantes Marques**

e de d. **Maria Carolina de Arantes** ...-

& d. **GABRIELLA DA CUNHA JUNQUEIRA**.-

com 32 anos de idade, **solteira** — natural de **Ribeirão**

Preto, neste Estado .- residente

neste distrito, nascida a 7 de Novembro de 1887 .-

filha de **Cel. Joaquim da Cunha Diniz Junqueira** .-

e de d. **Maria Emmerenciana Junqueira** .-

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, Bela Vista 25 de agosto de 1945.-

O Oficial

AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 436

TELEFONE, 3-1018

EXPEDIENTE: DIAS ÚTEIS: DAS 8 ÀS 17 H.

DOMINGOS E FERIADOS: DAS 9 ÀS 12 H.

Hernani Pinto Ferreira
Oficial Maior

(Reconhecer a Firma)
no Tabelião Ubaldino
R. JOSÉ BONIFÁCIO, 292-S. PAULO

Tabelião: **ARMANDO SALES**

Rua Solpe de Oliveira, 32 - Fone 3-5525 - São Paulo

17.º Tabelião - ARMANDO MAIERS
Rua Felipe de Oliveira, 32 - Rua 3.582 - São Paulo
Reconheço a firma

S. Paulo, 25 de 8 de 1950
Em test. da verdade

CARLOS D. OLIVEIRA Representante Autorizado

Protocolo nº 3053
Firma no Tabelião TAB. F. H. LUNES
RIO - ROSARIO, 145
T.S.E. 2.º

Firma no Tabelião Álvaro F. da Cunha
Rua do Rosario, 138 - Rio

FINS ELEITORAIS
(ISENTO de SELO)

Hermani Pinto Ferreira
Oficial Maior

(Reconhecer a firma)
no Tabelião Ubalino
R. JOSE BONFACIO, 90-8 PAULO

DRS.
MEIRELLES REIS
ALTINO ARANTES
J. B. CORRÊA SAMPAIO
ADVOGADOS
PRAÇA DA SÉ, 3 — S. PAULO

[Handwritten signature]

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
6 SET 1950
Protocolo n. *[Handwritten number]*

T. S. E. — S. A.
SEÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Recebi o presente processo, que contém
14, de 22 de setembro
folhas numeradas e rubricadas.
S. E. A. em *6-9-50*
[Signature] Confere: *[Signature]*
Chefe de Seção

Ào Sr. Juiz
em 8.9.50

[Signature]
R. Geral



Processo n. 2362
—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex^{mo}. Sr. Ministério Alfredo Machado
Guimarães Silveira

Secretaria do T. S. E., em 8 de setembro de 1940

Isidoro
Diretor Geral

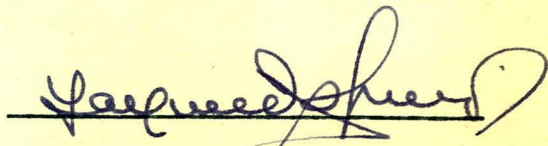
Faca-se a publicação,
nos termos do Sumário do
art. 8º, da Resolução n. 3.515,
de 26 de julho de 1950.
Rn, 9-9. 950
Joaquim de Jesus

PROCESSO Nº 2 362 - DISTRITO FEDERAL
REGISTRO DE CANDIDATO À VICE PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público que, pelo PARTIDO REPUBLICANO (P.R.) , foi requerido ao Tribunal o registro do cidadão ALTINO ARANTES MARQUES, que também se assina ALTINO ARANTES, brasileiro nato, deputado federal, como candidato à Vice Presidência da República nas eleições que deverão realizar-se em 3 de outubro.

Qualquer impugnação a essa candidatura, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator do processo, Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, e do art. 8º da Resolução nº 3 515, de 28 de julho do corrente ano, deverá ser apresentada no prazo de 48 horas, a contar da publicação dêste.

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em
9 de setembro de 1 950.



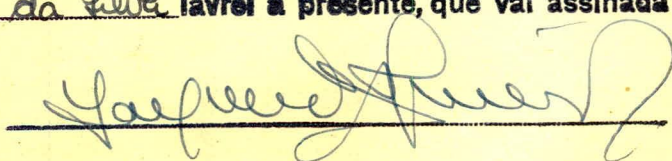
JAYME ASSIS DE ALMEIDA

Diretor Geral

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

P/X

Certifico que, o edital acima foi publicado
no "Diario de Justiça" do dia 9 de setembro de 1950,
conforme se vê da pág. do D.J. que se segue
Eu, Maria Bheresa da Silva Lavrel a presente, que vai assinada
pelo Diretor Geral:





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO II

ANO VI — N.º 11

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 9 DE SETEMBRO DE 1950

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO N.º 2.366

DISTRITO FEDERAL

Registro de Candidato à Presidência da República

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público que, pelo Partido Social Trabalhista (P.S.T.), foi requerido ao Tribunal o registro do cidadão Christiano Monteiro Machado, que também se assina Christiano M. Machado e Christiano Machado, brasileiro nato, casado, advogado e agricultor, residente nesta Capital Federal, como candidato à Presidência da República nas eleições que deverão realizar-se em 3 de outubro.

Qualquer impugnação a essa candidatura, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator do processo, Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, e do art. 8.º da Resolução n.º 3.515 de 28 de julho do corrente ano, deverá ser apresentada ao prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de setembro de 1950.
— Jayme Assis de Almeida, Diretor Geral.

PROCESSO N.º 2.361

DISTRITO FEDERAL

Registro de Candidatos à Presidência da República

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público que, pelo Partido Republicano (P.R.), foi requerido ao Tribunal o registro do cidadão Christiano Monteiro Machado, que também se assina Christiano M. Machado e Christiano Machado, brasileiro nato, casado, advogado e agricultor, residente nesta Capital Federal, como candidato à Presidência da República nas eleições que deverão realizar-se em 3 de outubro.

Qualquer impugnação a essa candidatura, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator do processo, Professor Francisco Sá Filho, e do art. 8.º da Resolução n.º 3.515, de 28 de julho do corrente ano, deverá ser apresentada no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de setembro de 1950.
— Jayme Assis de Almeida, Diretor Geral.

PROCESSO N.º 2.362

DISTRITO FEDERAL

Registro de Candidato à Vice Presidência da República

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público que, pelo Partido Republicano (P.R.), foi requerido ao Tribunal o registro do cidadão Altino Arantes Marques, que também se assina Altino Arantes, brasileiro nato, deputado federal, como candidato à Vice Presidência da República nas eleições que deverão realizar-se em 3 de outubro.

Qualquer impugnação a essa candidatura, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator do processo, Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, e do art. 8.º da Resolução n.º 3.515, de 28 de julho do corrente ano, deverá ser apresentada no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de setembro de 1950.
— Jayme Assis de Almeida, Diretor Geral.

PROCESSO N.º 2.364

DISTRITO FEDERAL

Registro de Candidatos à Presidência e a Vice Presidência da República

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público que, pelo Partido de Representação Popular (P.R.P.), foi requerido ao Tribunal o registro do Tenente Brigadeiro Eduardo Gomes, brasileiro nato, solteiro, oficial general da Aeronáutica, residente e domiciliado nesta Capital Federal, como candidato à Presidência da República nas eleições que deverão realizar-se em 3 de outubro próximo e também o registro do cidadão Odilon Duarte Braga, brasileiro nato, casado, advogado, residente e domi-

ciliado nesta Capital Federal, como candidato à Vice Presidência da República nas mesmas eleições.

Qualquer impugnação a essas candidaturas, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator do processo, Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, e do art. 8.º da Resolução n.º 3.515, de 28 de julho do corrente ano, deverá ser apresentada no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de setembro de 1950.
— Jayme Assis de Almeida, Diretor Geral.

PROCESSO N.º 2.346 —

DISTRITO FEDERAL

Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da R. pública

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público que, pelo Partido Socialista Brasileiro (P. S. B.) foi requerido ao Tribunal o registro do cidadão João Mangabeira, brasileiro nato, como candidato à Presidência da República nas eleições que deverão realizar-se em 3 de outubro próximo e também o registro do cidadão Alípio Correia Neto, brasileiro nato, médico viúvo, residente no Estado de São Paulo, como candidato à Vice-Presidência da República nas mesmas eleições.

Qualquer impugnação a essas candidaturas, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator do processo, Ministro Amando Sampaio Costa, e do art. 8.º da Resolução n.º 3.515, de 28 de julho do corrente ano, deverá ser apresentada no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 8 de setembro de 1950.
— Jayme Assis de Almeida, Diretor Geral.

A S.E.F. para informar se deu entrada, nesta Secretaria, algum documento referente ao presente processo de registro do candidatura do Sr. Albino Fernandes, à Presidência da República.

F — 12/9/50

Roberto Lago Meira de Castro

Em obediência ao despacho supra, dá-me informar que, verificando o fichário de entrada de documentos desta S.E.F., não encontrei documento de interposição, referente ao candidato acima.

Md de Janeiro, 12-9-50
 Manoel Bonfim de Aguiar

Coupre: Donatella Santa Faria
 em 12-9-50
 Chefe de Sec



Processo n. 2362

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex^{mo}. Sr. Ministro Alfredo MachadoGuimarães FilhoSecretaria do T. S. E., em 12 de setembro de 1940

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de J. F. de Oliveira.

Diretor Geral

S/M 24
Sessão de 13.9.50

Processo nº 2.362 - Distrito Federal

O P.R. requer o registro da candidatura à Vice-Presidência da República do cidadão Altino Arantes Marques, para as eleições de 3 de outubro próximo.

Relator o Sr. Ministro Guimarães Filho.

JULGAMENTO

O Relator concedeu o registro - Adiado, pediu vista o Sr. Juiz Sá Filho.

Compareceram os Srs. Minsitros: Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente - A.M.Ribeiro da Costa - F. Sá Filho - Alfredo Machado Guimarães Filho - Djalma Tavares da Cunha Mello - A. Saboia Lima - Amando Sampaio Costa e o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

ESTÁ CONFORME

Em 13/9/1950

Reato de Paula

Diretor do Serviço Judiciário

/sr.

Telegrama circular
vnu 14.9.50
JBL

Sessão de 14.9.50

Processo nº 2.362 - Distrito Federal

Continuação da minuta de 13.9.50.

Relator o Sr. Ministro Machado Guimarães Filho

JULGAMENTO

Concedeu-se o registro unanime. O Juiz Sá Filho fez restrição.
Compareceram os Srs. Ministros : Antonio Carlos Lafayette de
Andrada, Presidente - A. M. Ribeiro da Costa - F. Sá Filho -
Alfredo Machado Guimarães Filho - Djalma Tavares da Cunha Mello
- A. Saboia Lima - Amando Sampaio Costa e o Sr. Dr. Plinio de
Freitas Travassos, Procurador Geral. //

ESTÁ CONFORME

Em 14/9/1950.

Renato de Paula

Diretor do Serviço Judiciário

/Sf.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 3 805

PROCESSO Nº 2 362-DISTRITO FEDERAL

Concede o registro do nome do Dr. Altino Arantes como candidato ao cargo de Vice-Presidente da República, nas próximas eleições.

O Partido Republicano, por seus delegados devidamente autorizados pelo diretório nacional, requer o registro da candidatura á Vice-Presidencia da República do cidadão Altino Arantes Marques, que também se assina Altino Arantes, nas eleições de 3 de outubro próximo.

Foi oferecida cópia da Ata da Convenção Nacional do Partido Republicano, que escolheu o registrando (fls.12).

Este manifestou, expressamente, em documento habil, seu assentimento.

Outros documentos provam a idade e a qualidade de eleitor do candidato, que é deputado federal pelo Estado de S. Paulo (fls.16 e 17)

Preenche o candidato as condições de elegibilidade, fato notório e não incide em nenhum caso de inelegibilidade previsto na Constituição Federal.

Decorreu o prazo legal sem que fosse apresentada impugnação ao pedido.

— Publicado no "Diário da Justiça"
(192.51 pág. 405 Sec. II) e registrado no
livro respectivo. T. S., em 22/.../1945
Adalberto Caldeira Brancchi

Nestas condições,

R E S O L V E o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL conceder
o registro solicitado, nos termos da lei.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1950.

*Autos em cumprimento de despacho de
seu f.º de 4 de setembro de 1950. Relator
foi presente
Juiz detentor, havendo
Proc. Geral*

DATA

Aos 4 dias do mez de dezembro de 1950
foram-me entregues estes autos, devidamente assinados p.^a publicação.
Eu, *Sayde Zieper* lavrei este termo, que
vai assinado pelo Diretor Geral.

[Assinatura]

ao Serviço Jurídico para arquivar depois
de publicada a Resolução
em 4.12.50

[Assinatura]
D. Geral